

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-072-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI é uma importante demonstração de que bons esforços, compartilhados por meio da dedicação de líderes e colaboradores, podem superar muitas dificuldades e produzir resultados que representam uma grande contribuição para toda comunidade, mesmo diante do assombro da pandemia.

Neste ano de 2020, diante da necessidade de se buscar um processo de adaptação que pudesse garantir a qualidade dos tantos eventos já realizados pelo CONPEDI, e oportunizar à comunidade acadêmica um ambiente para troca de experiências e conhecimento, as atividades presenciais do Rio de Janeiro foram transformadas em ações remotas. Pesquisadores da Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de todas as regiões do Brasil e de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, inscreveram-se e participaram de palestras, painéis, fóruns, pôsteres e grupos de trabalho, entre os dias 23 a 30 de junho.

Para esta obra, estão reservados os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetivação da Justiça II. Dezesesseis trabalhos foram apresentados, distribuídos em temáticas voltadas à atuação jurisdicional, prova, responsabilidade processual e poderes das partes, além da proteção das garantias fundamentais e de formas adequadas de solução.

Inicia-se esta obra pela exposição do estudo sob o título PROVIMENTO JUDICIAL EM CASOS COMPLEXOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JULGADOR POR MEIO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS, de autoria de Kenia Rodrigues de Oliveira, que partiu do questionamento sobre quais critérios são utilizados para a extração das fontes do Direito, tendo-se por base autores como Dworkin, Barroso, Arenhart e Puga.

Na sequência, com o trabalho UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR E A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL, de Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares, tratou-se de analisar as alterações promovidas no Código de Processo Civil de 2015, para a busca de estabilidade nas interpretações jurisdicionais e a valorização do princípio do contraditório.

Por sua vez, com o estudo intitulado **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Karina Gularte Peres analisa julgamentos da Corte Superior, investigando casos em que a teoria foi empregada e quais foram os critérios utilizados, sob o olhar da segurança jurídica.

Com o trabalho **TEORIA DO ABUSO DO DIREITO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**, Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaca Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro trazem ao debate a importância da boa-fé e o papel do Poder Judiciário na atribuição de sanções à litigância abusiva.

Na sequência dos debates, o estudo Rayara Fiterman Rodrigues e Delmo Mattos da Silva, com o trabalho **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO ESPAÇO JURÍDICO BRASILEIRO: O NOVO PAPEL DO JUIZ DENTRO DO SISTEMA DE PRECEDENTES**, analisa a evolução dos sistemas do "Civil Law" e "Common Law" e a importância de suas implicações no papel do juiz.

Atentos à importância do tratamento isonômico das partes, o artigo **SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**, de Kelly Cardoso, Francisco Romero Junior e Miriam Fecchio Chueiri, busca analisar a importância da atuação jurisdicional na produção de provas de ofício, em prol de uma decisão mais justa.

Ao tratar da amplitude viabilizada pelo Código de Processo Civil, o trabalho **AUTONOMIA PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PACTO DE NON PETENDO**, de Kelly Cardoso, Miriam Fecchio Chueiri e Edivan Jose Cunico, analisa as possibilidades da pactuação para o não ajuizamento de ações.

Na sequência, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Wilde Pereira Sobral estudam a importância de medidas judiciais isonômicas para a abordagem judicial da saúde, trazendo à lume dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, com o seu trabalho **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**.

Daniélle Dornelles e Fernando César Lopes Cassionato abordam o fenômeno da judicialização e a implementação de novos valores normativos e principiológicos do texto constitucional, com o seu trabalho **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A**

## RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Com o artigo sob o título A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Mirela Guimarães Gonçalves Couto, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, verifica-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no tratamento dos direitos fundamentais em conjunto com a análise dos "direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito".

Ao interligar os conceitos de JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE, Pedro Henrique Marangoni e Francisco Romero Junior demonstram seus efeitos para o desenvolvimento social cultural e a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

Bruna Agra de Medeiros e José Serafim da Costa Neto, por sua parte, apresentam seus estudos sobre a adequação da Teoria da Justiça Multiportas para a proteção dos direitos, com o artigo A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

O trabalho de Luciane Mara Correa Gomes, intitulado UM ESTUDO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE NO PROCESSO ELETRÔNICO, aponta as dificuldades enfrentadas pela política de acessibilidade, considerando os excluídos digitais no país e os entraves de uniformização para o tratamento do tema.

Com o estudo CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM, Luiza de Araújo Guimarães analisa o papel do árbitro no contexto da atividade jurisdiccional, tratando de sua natureza jurídica e os poderes para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob sua apreciação, em controle difuso de constitucionalidade.

Fabrcio Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti analisam a edição de Enunciados e sua aptidão para normatizar comportamentos jurídicos nos Juizados Especiais, com o estudo intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA

DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À  
CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES  
78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Finalizando esta obra, Francisco de Assis Diego Santos de Souza investiga a possibilidade de adoção, para o sistema brasileiro, das técnicas indicadas por seu artigo FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL, demonstrando os estudos sobre o foro concorrente em tema de competência internacional e no âmbito do Direito Internacional Privado.

Assim, apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho, esses estudos puderam proporcionar importantes experiências interpretativas para o Direito brasileiro, garantindo uma profícua discussão entre os participantes e agora, por meio desta obra, estendendo seus conhecimentos para a comunidade acadêmica em geral.

Mais uma vez, parabenizamos todos os participantes do GT e aos membros da Diretoria e funcionários do CONPEDI, que empreenderam todos os atos necessários para que o evento se realizasse com plena competência e organização.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**

### **CONSTITUTIONAL EFFECTIVENESS: PRIMACY OF COLLECTIVE PROTECTION IN THE JUDICIALIZATION OF HEALTH IN BRAZIL**

**Flávia Moreira Guimarães Pessoa <sup>1</sup>**  
**Wilde Pereira Sobral <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo busca analisar as amplas possibilidades da tutela coletiva quando se trata da proteção ao Direito Fundamental à Saúde. Analisa a legitimidade democrática da ação coletiva para tutela das pretensões relativas à política pública da saúde, resultando na sua universalização e amplo acesso. Destaca a função jurisdicional como função típica do Estado, sendo processo o instrumento para defesa da lei em conformidade com os direitos e garantias fundamentais reconhecidos.

**Palavras-chave:** Direito fundamental à saúde, Efetividade da constituição, Políticas públicas, Processo, Democracia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to analyze the broad possibilities of collective protection when it comes to the protection of the Fundamental Right to Health. It analyzes the democratic legitimacy of collective action to protect claims related to public health policy, resulting in its universalization and wide access. It highlights the jurisdictional function as a typical function of the State, and the instrument is used to defend the law in accordance with the recognized fundamental rights and guarantees.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Effectiveness of the constitution, Public policy, Process, Democracy

---

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho. Conselheira do CNJ. Professora dos mestrados em Direito das Universidades Federal de Sergipe e Tiradentes. Pós-Doutora em Direito do Trabalho. Doutora e Mestre em Direito.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Analista do MPSE.

## 1. INTRODUÇÃO

As Constituições do pós-guerra inauguraram uma nova fase de proteção dos direitos fundamentais, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana a centralidade ética dos movimentos constitucionais da época. Resultado da reaproximação do Direito e da Moral, seu marco teórico foi o pós-positivismo, eixo dos discursos humanistas após o final do século XX. Nesta perspectiva, prescreve o artigo 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (1948) que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

A Constituição Federal de 1988 aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Dispõe também, em seus artigos 6º e 196º, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde é compreendido como desdobramento do princípio da dignidade humana, necessário, inclusive, para a existência de outros direitos igualmente fundamentais, a exemplo do direito à vida. É um impositivo para realização integral de todos os indivíduos, razão pela qual são de relevância pública suas ações e serviços.

O presente artigo busca analisar, neste contexto, de que modo a judicialização da saúde no Brasil, hoje, tem possibilitado a concretização deste direito fundamental. Sua proteção tem se dado, em sua maioria, por ações individuais que pleiteiam fornecimentos de medicamentos, tratamento médicos, intervenção em saúde complementar entre outros (CNJ, 2019)

Aponta, em específico, a viabilidade técnica e, inclusive, democrática do manejo das ações coletivas quando se trata da judicialização da saúde no Brasil, sobretudo quando se observa a disfuncionalidade que as tutelas individuais têm gerado no sistema. A pesquisa foi realizada nas referências bibliográficas e na jurisprudência, assim como dados estatísticos pertinentes ao tema.

O primeiro capítulo trata do processo de constitucionalização do direito fundamental à saúde, apontando registros no direito comparado e a experiência do constitucionalismo brasileiro, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Descreve a perspectiva trazida pela constituição dirigente, no sentido de que sejam realizadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal políticas públicas adequadas para proteção e promoção do direito à saúde, através do sistema único de saúde (SUS).



O segundo capítulo apresenta a função jurisdicional como uma das formas de implementar a efetividade dos programas constitucionais, especialmente aqueles que se referem ao direito fundamentai à saúde.

Trabalha com as noções trazidas pela atual fase metodológica do direito processual, conhecida como *neoconstitucionalismo*, que se concentra na justiça das decisões e não mais no apego excessivo à lei. O processo é apontado como um dos instrumentos técnicos para proteção e realização de direitos fundamentais, sendo a atividade jurisdicional compreendida como atividade típica do Estado.

O terceiro capítulo, ao final, arremata propondo ser a ação coletiva instrumento democrático para tutelar direitos à saúde que sobejem a esfera individual. Avalia-se a sustentabilidade das decisões que concedem individualmente pleitos relativos à saúde, sobretudo porque não dispõem de caráter universalizante.

A Constituição Federal de 1988 consolidou um sistema processual participativo e as ações coletivas se revelam como mecanismos técnico processuais tutelar as pretensões de forma mais abrangentes, em um modelo de gestão participativa e democrática da atividade processual.

Aplica metodologia histórica e comparativa, utilizando-se de dados e análise legislativa.

## **2. DIREITO À SAÚDE E EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL**

A constitucionalização dos direitos fundamentais resultou de um processo histórico de reconhecimento de liberdades individuais, sobretudo após as revoluções liberais que marcaram o século XVIII. As experiências dos Estados Unidos da América (1787), Inglaterra (1779) e França (1789) foram os grandes pilares deste ciclo revolucionário.

O Estado Liberal de Direito clássico, inspirado na ideologia do liberalismo político e econômico do século XVIII, trouxe as primeiras constituições escritas e os primeiros direitos fundamentais negativos, oponíveis aos abusos do poder central.

A atuação estatal foi reduzida ao mínimo indispensável para preservação das liberdades individuais, fazendo Sarlet (2017) o registro de que foram direitos que não demandavam atuação específica do Estado, apontados como direitos negativos. O reconhecimento formal de direitos de liberdade, no entanto, não foi capaz de impedir os graves problemas sociais gerados pela era industrial. O século XIX foi marcado por movimentos reivindicatórios de prestações estatais.

No Brasil, em específico, foi possível observar que embora a Constituição de 1824, trouxesse direitos políticos e individuais em seu texto, o país manteve o regime escravocrata de maio de 1888, de modo que o Estado deveria adotar comportamento ativo na adequação do direito à realidade social.

O Estado Social, representando uma mudança na estrutura das bases liberais, fez-se presente frente as necessidades da época, sendo identificado como um Estado intervencionista e necessário para a realização da justiça social. Reconheceu direitos sociais indispensáveis para vida humana, entre os quais o direito à saúde, caracterizados por demandarem prestações efetivas para sua realização, sendo (SARLET, 2017).

As Constituições do pós-guerra inauguraram uma nova fase de proteção dos direitos fundamentais, em resposta às grandes violações promovidas durante as guerras mundiais. Denominada como *neoconstitucionalismo*, promulgação das constituições da Itália (1947), Alemanha (1949), Portugal (1976) e Espanha (1978) apontam como referência deste modelo.

Tendo como marco filosófico o pós-positivismo, o *neoconstitucionalismo* reconheceu princípios e as regras como normas jurídicas, fazendo uma verdadeira releitura do ordenamento à luz da Constituição, que passa a desempenhar um papel central nas relações jurídicas, inclusive entre particulares.

No campo dos direitos fundamentais, teve como traço marcante a efetiva preocupação com pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana assumiu centralidade nos movimentos constitucionais do pós-guerra, cujo marco teórico foi o pós-positivismo. Prescreveu o artigo 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (1948), no sentido de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados de razão e consciência para agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A Constituição Federal de 1988 tratou os direitos e garantias fundamentais com especial relevância, dotando-os de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Fruto de um processo de redemocratização do Brasil, consagrou um sistema de proteção formal e material dos direitos.

O Constituinte originário consignou já no preâmbulo que deveriam ser assegurados os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, todos como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Em seu artigo 1º, trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Sarlet (2015, p.319), tratando sobre a garantia de uma

existência digna, refere-se “à íntima vinculação entre os direitos à saúde, previdência e assistência social, direitos à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana[...]”

O Direito à Saúde é um impositivo necessário para realização integral do indivíduo, indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, até ser constitucionalizado como direito fundamental, passou por diversas significações no ordenamento jurídico brasileiro até ser reconhecido como essencial para o pleno gozo de outros direitos.

Na fase patrimonialista, registrada na época do Império, a saúde não reconhecida como um direito dos cidadãos, de modo que não era dotada de caráter de exigibilidade. Após a criação dos Institutos de Previdência e ampliação dos direitos trabalhistas, especialmente até a fase que antecedeu a redemocratização do Brasil, a saúde foi vista como um serviço decorrente da relação de trabalho, não universal, já que se destinava aos trabalhadores contribuintes.<sup>1</sup> (ASENSI, 2010)

A Carta de 1988, fruto de um intenso movimento social no país pela sua redemocratização, trouxe a saúde como um direito fundamental de todos, fossem ou não trabalhadores, pontuando que se trata também de um dever só Estado. Prescreveu diretrizes de atuação aos Poderes Públicos, mediante a realização de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação da saúde.

O programa de ação governamental trazido pela Constituição Federal no que se refere à promoção do Direito à Saúde aponta um roteiro para atuação integrada da União, Estados, Municípios e Distrito Federal na realização das políticas públicas para o atendimento integral por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único de saúde.

Conforme disposição constitucional, será competência comum dos Entes Federados os cuidados com a saúde, que é direito de todos os indivíduos e dever do Estado, garantido por Políticas Públicas universalizantes e que possibilitem o acesso igualitário de todos os indivíduos.

As ações e os serviços de saúde foram regulados pela lei 8080/1990, com registro de que deverão ser executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

---

<sup>1</sup> Registra Asensi (2010) que, em contraposição a esta concepção não-universal de saúde, recebeu destaque, a partir da década de 1970, o movimento da Reforma Sanitária, cuja bandeira se concentrou na defesa da saúde como um direito de todos. Além de atuar de forma decisiva em prol da universalização, o movimento preconizou que as ações em saúde deveriam ser formuladas não somente pelo Estado, mas em conjunto com espaços públicos de participação social, na medida em que é a sociedade que vivencia o cotidiano das instituições de saúde e, portanto, conhece de forma mais próxima as suas mazelas e avanços.

Traz dispositivos consentâneos com o movimento constitucional de época, centrado na dignidade da pessoa humana, assegurando que os níveis de saúde tem como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

O Sistema de Saúde no Brasil, hoje, é regido por um conjunto de serviços prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta, além de fundações mantidas pelo Poder Público, os quais compõe um sistema único (SUS). A formulação de políticas públicas de saúde é objetivo do sistema único, tendo como um de seus objetivos a universalidade de acesso aos serviços e a integralidade da assistência.

As competências administrativas e legislativas são trazidas pelos artigos 23 e 24 do texto constitucional, traçando as diretrizes para implementação das Políticas Públicas pela União, Estados e Municípios. Como categoria de interesse interdisciplinar, envolvem técnicas de administração, economia, sociologia entre outros, de modo que não poderão ser compreendidas somente com conotação jurídica.

A busca pela efetividade constitucional ultrapassou a mera positivação de direitos, demandando também ações concretas para cumprimento das vastas tarefas impostas pela Constituição Cidadã de 1988. A partir da compreensão de que a saúde é um direito universal, importa avaliar as possibilidades em favor dos cidadãos para que seja, de fato, uma prerrogativa alcançável por todos, fruto de uma política pública destinada a concretizar os objetivos constitucionais.

### **3. JURISDIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

É notória a preocupação dos processualistas em conferir maior efetividade à atividade jurisdicional, devendo refletir os valores políticos da sociedade e contribuir para o equilíbrio das instituições. A atual fase metodológica do sistema processual moderno, denominada pela doutrina como *neoprocessualista*, representou avanços na compreensão da atividade processual.

No Estado Liberal de Direito, a lei continha os valores das normas jurídicas, dotada de imperatividade ainda que não correspondente à efetiva justiça no caso concreto. O marco teórico era o positivismo jurídico, que reduzia a vontade do ordenamento jurídico aos dispositivos da lei.

Foram positivados critérios de desigualdade, motivando o surgimento de Estados Totalitários com bases legais. O Estado Social de Direito aponta como transformação das bases lançadas pelos Estados Liberais. Reivindicou-se do Estado uma postura ativa, resultando no reconhecimento de direitos sociais, entre os quais estão os de natureza processual.

A perspectiva processual trazida pelo *neoconstitucionalismo* se concentra na justiça das decisões e não mais no apego excessivo à lei, onde força normativa da Constituição e os direitos fundamentais ganharam mais relevo.

A primeira fase metodológica do direito processual, denominada como sincretista, reconhecia ser o processo um desdobramento do direito material em litígio. Como sucessão, houve evolução para a segunda fase, onde se reconheceu sua autonomia como ciência. A terceira fase processual, compreendida no conjunto de valores trazidos pelo *neoprocessualismo*, reaproxima o direito material e o processo, sem lhe retirar a autonomia.

A sociedade contemporânea exige seja a lei condicionada aos princípios constitucionais vigentes, os quais direcionam para efetivação dos direitos fundamentais consolidados. Consoante adverte Landa (2002, p.04) “los derechos fundamentales constituyen una constante histórica y teórica en todas las latitudes y marcan un horizonte social y temporal, dados los profundos alcances de su poder transformador con la sociedad”

Escolhendo resultados viáveis e adequados para eliminação dos conflitos, a jurisdição possui uma essência social e política, tendo em vista que decorre do exercício de uma função estatal. Revela-se o elemento de estabilização social porque resulta na vontade do próprio poder estatal e sua realização consciente resulta na recomposição adequada da lide, o que não se esgota na mera manutenção do ordenamento jurídico.

Volta-se à preservação dos valores da sociedade, sendo a jurisdição um dos meios de se preservar os fins do próprio Estado, conforme destaque de Didier Jr. (2014, p.33) a “constitucionalização do direito processual é uma das características do direito contemporâneo.”

Espera-se do exercício da função jurisdicional a realização do bem comum, com uma missão pacificadora mediante a utilização de critérios justos, que facultem às partes a efetiva participação na decisão a que serão submetidas, além da técnica processual adequada para preservação do direito em litígio.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu ser dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo necessária sua observância inclusive na perspectiva processual. Aponta para um sistema processual que tutela

valores democráticos e norteado por mecanismos que possibilitem a participação dos cidadãos no destino da vida pública.

Registre-se que, em conformidade com os regramentos democráticos, a Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil trouxe o impositivo de que suas normas serão interpretadas conforme valores constitucionais. Aponta, desde a exposição de motivos, que o sistema processual civil deve proporcionar à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, conforme garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito, para gerar um processo mais célere e justo.

No Estado Constitucional, o processo é também instrumento para defesa dos direitos fundamentais. As ações coletivas, dentro da perspectiva trabalhada neste artigo, são os instrumentos processuais com grandes possibilidades técnicas para universalização dos benefícios que resultam da atividade jurisdicional, sobretudo quando há tutela do direito fundamental à saúde.

A normatização das Ações Coletivas no Brasil teve influência do direito processual italiano, sobretudo dos estudos desenvolvidos na época, embora tivessem sido uma constante na história jurídica da humanidade. No direito comparado, encontra-se no Estados Unidos o modelo de ação coletiva que inspirou a regulação, no Brasil, das chamadas *class action*.

Há fundamentos sociológicos e políticos que fundamentam sua utilização, já que, além de promover a celeridade do processo, uniformizam as decisões e o tratamento dado a igual pretensões.

A Constituição Republicana de 1934, no campo dos direitos fundamentais, foi marcante no campo dos direitos sociais e trabalhistas, inclusive fortalecendo instituições pública na sua defesa, a exemplo do Ministério Público. Pela primeira vez, no Brasil, foi expressamente prevista a Ação Popular.

A Ação Popular teve seu marco com a promulgação da Lei 4717/1965, cuja regulamentação possibilitou a qualquer cidadão o ajuizamento de Ação Popular pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios.

Tutelando os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, a Lei de Ação Popular legitimou o cidadão para, em nome próprio, defender interesses da sociedade, inclusive com sentença oponível “*erga omnes*”. Decorrem dos direitos que transcendem o indivíduo isoladamente, reconhecidos como direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Complementando o microsistema de proteção coletiva, a Lei de nº 8078/1990, reconhecida como Estatuto de Defesa do Consumidor, possibilita a defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos, bem como interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nessa evolução gradual, disciplinada pela Lei 7.347/1985 como instrumento processual legítimo para responsabilização por danos ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a Ação Civil Pública foi instituída como ação coletiva para tutela dos interesses coletivos *lato sensu*, sem referência a direitos individuais homogêneos.

Prescreve que terão legitimidade para propositura da ação principal e da cautelar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associações, conferindo tratamento diferenciado às demandas coletivas, com efetiva proteção dos interesses democráticos e de toda a ordem jurídica.

Já em 1981, anos antes da promulgação da Constituição Cidadã, a Lei Complementar de nº 40, regulamentando a organização do Ministérios Públicos Estaduais, apontou ser do órgão ministerial a atribuição para ajuizamento da Ação Civil Pública.

O período até 1985 foi marcado pela restrição de direitos políticos, embora permeada pelo reconhecimento de direitos sociais, sendo marcado pela ditadura militar. A fase preparatória da Assembleia Constituinte foi marcada por diversas reivindicações sociais que objetivavam a abertura política do País.

Após intensa participação da sociedade civil e de membros das comissões internas, o texto da Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgado em 05.10.1988, trazendo os “direitos e garantias fundamentais” como um dos seus nove títulos, com a positivação de instrumentos processuais de defesa coletiva.

As Ações Coletivas servem à tutela de interesses que não são meramente individuais, concretizando objetivos traçados pela Constituição de 1988 sobre a promoção do bem-estar social e a proteção dos direitos fundamentais, servindo também a proteção do interesse público.

#### **4. PREFERÊNCIA DAS SOLUÇÕES COLETIVAS NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**

Desde seu preâmbulo, a Constituição de 1988 aponta seu viés ideológico, instituindo um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Estabeleceu, através de seu caráter dirigente, roteiro para atuação integrada das instituições públicas no país.

Nesta perspectiva, assumem as políticas públicas da saúde um papel de destaque na promoção e proteção dos direitos fundamentais já estabelecidos, por ser este um direito essencialmente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, sobretudo porque o Brasil encontra grandes dificuldades na promoção de programas para redução das desigualdades sociais.

Ponto crítico a ser analisado pelo presente artigo, então, é correlação entre judicialização das políticas públicas e as pretensões relativas à saúde dentro de uma sociedade plural, já que estas vem sendo concedidas de forma individual e em detrimento de uma política pública anteriormente estabelecida. Especial relevo terá a ação do Poder Judiciário quando se trata da definição, em sede individual, de medicamentos a serem fornecidos à população. (CNJ, 2019)

O fenômeno que tem sido observado, decorrente da excessiva judicialização dos pleitos relativos, em sua maioria, à concessão de medicamentos e realização de tratamentos, tem provocado uma disfuncionalidade do sistema.

Importa avaliar o nível de sustentabilidade das pretensões que têm sido formuladas junto ao Poder Judiciário, chamado cada vez mais a decidir sobre a suficiência e adequação de políticas públicas.

Conforme destaque feito pelo Conselho Nacional de Justiça, no mais recente relatório de 2019 analisando o perfil das demandas e proposta de solução, alguns estados com elevado volume de judicialização apresentam números comparativamente baixos de ações coletivas em saúde, apontando um padrão distinto de judicialização.

As demandas relativas à saúde aumentaram 130%, entre os anos de 2008 e 2017, enquanto o incremento no número de ações judiciais foi no percentual de 50%. Registrou o CNJ, ainda, que segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, em sete anos, o gasto resultante da judicialização aumentou aproximadamente 13 vezes, atingindo R\$ 1,6 bilhão em 2016.

Sobre a complexidade do fenômeno que envolve a judicialização da saúde no Brasil, destaca o Relatório Analítico que as demandas judiciais podem decorrer de ineficiências na



atuação da autoridade pública de saúde, ou, em contraposição, de pedidos individuais solicitando procedimentos e tratamentos não incluídos na política de saúde. (CNJ, 2019)<sup>2</sup>.

A atuação eficiente do Poder Judiciário tem sido uma preocupação frequente da sociedade e do próprio Conselho Nacional de Justiça. Há 10 anos, em 28 de abril de 2009, realizou a Audiência Pública nº 4 de 2009 para tratar do Sistema Único de Saúde. Na oportunidade, o então Presidente do STF, o Ministro Gilmar Mendes, desde então já afirmava que “muitos dos pedidos de suspensão de tutela antecipada, suspensão de segurança e suspensão de liminar fundamentam a ocorrência de lesão à ordem pública[...]”

No ano de 2010, o CNJ expediu a Recomendação nº 31 e publicou a Resolução de nº107, tratando do monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Em 2016, foram firmadas as parcerias para regulamentação dos Núcleos de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATs) e Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-jus).

Cumpra registrar, no entanto, em que pese a crescente e ampla judicialização para efetivação do referido direito social, conforme adverte Cardoso (2017, p.47) “a saúde pública brasileira parece não ter melhorado.”

Nesta perspectiva, surge um parâmetro de atuação relevante no que se refere à atuação do Poder Judiciário, caracterizado pela preferência das soluções coletivas nas demandas que tratem da política pública da saúde. Merecem destaque pelo seu potencial universalizante, com possibilidades de analisar os fatos em um contexto sistêmico.

Detentoras de mecanismos técnico processuais para tutelar pretensões de forma mais abrangentes, as ações coletivas no Brasil resultam de um modelo de gestão participativa e democrática da atividade processual.

Em sede de Políticas Públicas, o litígio coletivo revela-se como eficiente para universalização dos serviços de saúde, em atenção aos princípios constitucionais vigentes, bem como através da proteção ao próprio interesse público, diante do impacto gerado nos orçamentos dos entes federados.

As Ações Coletivas, neste contexto, atuam como catalisadoras dos debates de toda a sociedade, já que tutelam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos,

---

<sup>2</sup> Segundo o relatório do CNJ, a literatura científica, por exemplo, diverge sobre quem procura o Judiciário reque-  
rendo serviços e produtos de saúde (pobres ou ricos?), diverge sobre o que requerem (medicamentos e serviços  
que são parte das listas, protocolos e contratos ou fora destes?) ou ainda diverge sobre os efeitos dessas ações  
judiciais sobre a política geral de saúde pública e privada (qual a magnitude dos distúrbios causados?). Relatório  
Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas  
de soluções/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019.

uniformizando os efeitos da decisão para todos os que estiverem ligados pela mesma situação de fato. Este, pois, é mais um critério justificador nas pretensões relativas à saúde, já que supera a ideia do processo civil clássico, onde litigavam indivíduos e o Estado.

A realidade brasileira, hoje, tem se revelado bastante complexa no que se refere à judicialização da saúde, razão pela qual Grinover (2014, p.05), em estudo conduzido pelo centro brasileiro de estudos e pesquisas judiciais, afirma que "ações individuais provocam efeitos na coletividade e ações coletivas, muitas vezes, têm alcances consideravelmente limitados."

A complexidade das demandas e a excessiva judicialização, além de não universalizar determinadas tutelas, sobrecarregam o Poder Judiciário, de modo que pretensões relativas a um direito essencial, como é a saúde, ficam prejudicadas e morosas.<sup>3</sup>

Quando se trata de pretensão que afete a política pública da saúde, há um gravame gerado pela inadequação do mecanismo processual para intervenção, já que, conforme destaca Grinover (2014, p.05) "a adequação destas, no entanto, costuma ser controversa e questionável, cuidando-se, no limite, de decisões políticas."

Não se está, por certo, desconsiderando que as ações individuais relacionadas à saúde serão legítimas quando se destinaram à de preservação do mínimo existencial, compreendido como indispensável para realização da dignidade humana. No entanto, quando os pleitos alterarem aspectos da política pública da saúde, a questão, possivelmente, será melhor tratada no âmbito das ações coletivas. (BAHIA e SILVA, 2016)

Nesta perspectiva, a judicialização da política pública da saúde, com exceção dos feitos relacionados ao mínimo existencial, não afeta somente as partes do processo, mas uma gama de pessoas que dependem da agenda de implementação dos Poderes Executivo e Legislativo para gozo dos mesmos direitos.

Perceptível também que o modelo processual de proteção exclusiva do indivíduo, autor da ação, prioriza classes menos afetadas por fatores de desigualdade social. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 566.471, no ano de 2016, Ministro Luís Roberto Barroso fez registro expresso em seu voto de que "a judicialização da saúde insere uma abordagem individualista e elitista na prestação de assistência sanitária." No mais, asseverou que "costuma-se objetar que o benefício auferido pela população com a distribuição

---

<sup>3</sup> Conforme Grinover (2014, p.19) isso se deve ao fato de o direito à saúde ter natureza bidimensional, ou seja, possuir uma dimensão individual e uma coletiva. Trata-se de direito de todos e de cada um. Dessa forma, é juridicamente admissível tanto a ação do indivíduo que, na condição de detentor de direitos subjetivos, ingressa em juízo para pedir, por exemplo, o fornecimento de medicamento pelo Estado, quanto a ação ajuizada pelos legitimados para pleitear a correção ou a melhoria da política pública para todos os beneficiários do SUS

de medicamentos é significativamente menor que aquele que seria obtido caso os mesmos recursos fossem investidos em outras políticas de saúde pública”.<sup>4</sup>

O processo coletivo uniformiza as decisões para os indivíduos ligados pela mesma circunstância de fato, promovendo maior amplitude à tutela concedida, conforme previsão constitucional para universalização. Haverá, como se vê, redução do custo social e do funcionamento da própria máquina do Poder Judiciário.

No mais, a amplitude da sentença, proferida *erga omnes*, promoverá a uniformização das decisões que se destinem a realização de políticas públicas que visem à redução do risco de doença, do acesso universal e igualitário às ações e serviços da saúde.

A decisão coletiva, em sede de judicialização de política pública da saúde, beneficiará uma coletividade indeterminada, com maior efetividade para promoção do direito fundamental, tendo em vista os efeitos processuais específicos dos processos coletivos no Brasil.

## 5. CONCLUSÕES

O fenômeno da judicialização da saúde, na realidade brasileira, tem demandado dos operadores do direito expressivas reflexões, sobretudo pelo impacto que as decisões judiciais têm gerado na política pública e nos orçamentos dos Entes Federados. A realização do mínimo existencial, em face dos ditames financeiros e da reserva do possível, tem sido tarefa árdua no Brasil.

Neste aspecto, importante registro feito pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), a expressividade do direito à saúde é econômica, “atingindo aproximadamente 10% da renda nacional, tendo experimentado consistente crescimento nos últimos anos, tanto em volume de serviços, quanto em seus custos.

No dia 09 de maio de 2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal se reuniu com 12 governadores para tratar de ações em trâmite na Corte sobre a responsabilidade dos entes no dever de prestar assistência à saúde, o fornecimento de remédios de alto custo não disponíveis na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) e daqueles não registrados na Agência Nacional de

---

<sup>4</sup> Registra o Ministro Luís Roberto Barroso que as políticas públicas de saúde devem seguir a diretriz de reduzir as desigualdades econômicas e sociais. Contudo, quando o Judiciário assume o papel de protagonista na implementação dessas políticas, em regra, privilegia aqueles que possuem acesso qualificado à Justiça, seja por conhecerem seus direitos, seja por poderem arcar com os custos do processo judicial. Por isso, a possibilidade de o Judiciário determinar a entrega gratuita de medicamentos não serviria à universalização dos serviços, conferindo, em verdade, injustificada preferência às demandas dos litigantes. A transferência, pelo Estado, de recursos que seriam aplicados em prol de todos os beneficiários do SUS para o cumprimento de decisões judiciais prejudica sobretudo os mais pobres, que constituem a clientela preferencial do sistema.

Vigilância Sanitária (Anvisa). O ministro Dias Toffoli afirmou, na oportunidade, que “a ideia é estabelecer parâmetros nas três ações para termos segurança jurídica”.

Omissões do Poder Público não poderão ser toleradas pela sociedade, sobretudo quando provocam lesões ao direito fundamental à saúde. Aliás, consoante registra Ferrajoli (2006, p.08), “las garantías constitucionales de los derechos fundamentales son también garantía de la democracia.”

Não se contesta que a proteção e promoção dos direitos fundamentais pelo Poder Público é um dever constitucional, devendo a judicialização da saúde ser direcionada para universalização deste direito e não o contrário. Dentro desta perspectiva, as ações coletivas são instrumentos processuais com grandes possibilidades técnicas discussão sobre a intervenção na política pública da saúde, além da probabilidade de maior decisão favorável à parte autora. (CNJ, 2019)

O mais recente relatório do CNJ é enfático quando demonstra, por meio estatístico, que estas a judicialização da saúde, hoje, é permeada por ações individuais, traduzida em uma forma específica de litigância. Importa registrar que, segundo relatório, a região Norte tem maior número de ações coletivas ajuizada na área da saúde entre as regiões brasileiras, mas apenas foram promovidas em um percentual de 15,46 % dos processos judiciais.

Espera-se do exercício da função jurisdicional a realização do bem comum, com o reconhecimento e a realização dos direitos, conforme garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Desta perspectiva, necessária se faz a avaliação pelos operadores do direito de novas formas de efetivação do direito à saúde no Brasil, ainda que por via judicial, sob pena de inviabilizar todo um sistema programado para sua execução e resultar em decisões trágicas para à coletividade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. **Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales**. Revista Española de Derecho Constitucional. Ano 22, núm. 66, 2002.

ALVES, Maria Aparecida Alves. **Judicialização da Saúde e o Impacto das Decisões Judiciais na Gestão Pública**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Porto Alegre: 2018.

ASENSI, Felipe Dutra. **Indo além da judicialização: O Ministério Público e a saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010.

BAHIA, Saulo José Casali; SILVA, Diogo Barbosa. **Conciliando O Mínimo Existencial e a Reserva do Possível**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Curitiba: 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 23-50

BERNARDO, Leandro Ferreira. **Políticas públicas e judiciário: a necessidade de aprimoramento do sistema processual de tutela coletiva brasileiro voltado ao controle jurisdicional de políticas públicas**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro: 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 02 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei 4.717 de 29 de julho de 1965**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm). Acesso em 02 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em 03 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei 8048 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em 03 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei 8080 de 19 de setembro de 1990**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso em 03 de julho de 2019.

BRASIL. **Lei 13105 de 16 de março de 2015**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 02 de julho de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública n. 04. Presidida pelo Ministro Gilmar Mendes**, período de 27- 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portalcms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude>. Acesso em 02 de julho de 2019.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O Paradoxo da Judicialização das Políticas Públicas de Saúde no Brasil. Um ponto cego do direito?** Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017.

CNJ. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de soluções**/Conselho Nacional de Justiça Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Editora Jus Podium, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Sobre Los Derechos Fundamentales. Cuestiones Constitucionales**, julho/dezembro de 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Las Garantías Constitucionales de Los Derechos Fundamentales**. Cuadernos de Filosofía del Derecho, 2006.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini(cord.). **Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde**. Fundação Getúlio Vargas: São Paulo, 2014.

LANDA, César. **Teorías de Los Derechos Fundamentales. Cuestiones Constitucionales**, janeiro/junho de 2002.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL-ONU BR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. rev. atual. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.